



Proc.: 01424/19

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

PROCESSO N. : 1.424/2019/TCER (apensos n. 0457/2018/TCER; n. 0472/2018/TCER; n. 0485/2018/TCER; n. 2.694/2018/TCER).
SUBCATEGORIA : Prestação de Contas.
ASSUNTO : Prestação de Contas – Exercício 2018.
JURISDICIONADO : Prefeitura Municipal de Rolim de Moura - RO.
RESPONSÁVEIS : Luiz Ademir Schock – CPF n. 391.260.729-04 – Prefeito Municipal nos períodos de 1º/1 a 18/9/2018 e 5/12 a 31/12/2018;
Aldair Júlio Pereira – CPF n. 271.990.452-04 – Prefeito Municipal no período de 19/9 a 4/12/2018;
Wander Barcelar Guimarães – CPF n. 105.161.856-83 – Controlador-Geral;
Everson Martins – CPF n. 418.994.742-34 – Contador.
RELATOR : Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra.
GRUPO : I
SESSÃO : **18ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO, DE 24 DE OUTUBRO DE 2019**

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. CONTAS DE GOVERNO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019. PREFEITURA MUNICIPAL DE ROLIM DE MOURA - RO. EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA EM CONSONÂNCIA COM AS REGRAS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. BALANÇO GERAL DO MUNICÍPIO REPRESENTA ADEQUADAMENTE A SITUAÇÃO PATRIMONIAL E OS RESULTADOS ORÇAMENTÁRIOS E FINANCEIROS. CUMPRIMENTO DOS ÍNDICES E LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. ESCORREITA APLICAÇÃO EM EDUCAÇÃO, SAÚDE E REPASSE AO PODER LEGISLATIVO. EQUILÍBRIO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO. GESTÃO FISCAL ATENDEU AOS PRESSUPOSTOS DA LRF. PLURALIDADE DE GESTORES. NECESSIDADE DE INDIVIDUALIZAÇÃO DE CONDUTA. FALHA FORMAL DE INCONSISTÊNCIA DE INFORMAÇÕES CONTÁBEIS QUE IMPÕEM RESSALVAS ÀS CONTAS DO PRIMEIRO PREFEITO E ATRAI PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS. CONTAS HÍGIDAS DO SEGUNDO PREFEITO QUE IMPÕEM A EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS.

1. A Prestação de Contas anual do Poder Executivo (Estadual ou Municipal) submetida ao crivo técnico do Tribunal de Contas, conforme estabelece o art. 35 da Lei Complementar n. 154, de 1996, tem por fim precípuo aferir adequação dos registros e peças contábeis, a regular aplicação dos recursos públicos, o equilíbrio orçamentário e financeiro, o cumprimento dos índices constitucionais e legais de aplicação em educação e saúde, bem como dos limites de repasses de recursos ao Poder Legislativo, de gastos com pessoal e o cumprimento das regras de final de mandato, quando couber.

Parecer Prévio PPL-TC 00051/19 referente ao processo 01424/19
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

2. Malgrado o cumprimento das regras constitucionais e legais avaliadas nas Contas de Governo, foi detectada a falha formal de inconsistência de informações contábeis que, de acordo com a individualização da conduta, restou sob a responsabilidade de apenas um dos agentes, o que atrai ressalvas ao seu período de gestão, isentando o segundo responsável, de forma a tornar hígido seu período à frente da Administração Municipal, e merece a emissão de Parecer Prévio pela aprovação de suas contas, no período sob sua responsabilidade.

3. Voto favorável, portanto, com fundamento no art. 1º, VI, c/c o art. 35 da Lei Complementar n. 154, de 1996, pela emissão de Parecer Prévio favorável à aprovação com ressalvas das contas do primeiro Prefeito, e pela emissão de Parecer Prévio pela aprovação das Contas do segundo Prefeito.

4. Precedentes desta Corte de Contas: Acórdão APL-TC 00409/16 e Parecer Prévio PPL-TC 00047/16, exarado no Processo n. 1.878/2016/TCER; Acórdão APL-TC 00056/17 e Parecer Prévio PPL-TC 00003/17, exarado no Processo n. 1.456/2016/TCER.

PARECER PRÉVIO

O EGRÉGIO PLENÁRIO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, em sessão ordinária realizada no dia 24 de outubro de 2019, em cumprimento ao que dispõe o art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal de 1988, c/c o art. 35 da Lei Complementar n. 154, de 1996, ao apreciar os autos do processo que tratam da Prestação de Contas do Poder Executivo do Município de Rolim de Moura - RO, referente ao exercício de 2018, de responsabilidade dos Excelentíssimos Senhores **Luiz Ademir Schock**, CPF n. 391.260.729-04, Prefeito Municipal nos períodos de 1º/1 a 18/9/2018 e 5/12 a 31/12/2018 e **Aldair Júlio Pereira**, CPF n. 271.990.452-04, Prefeito Municipal no período de 19/9 a 4/12/2018, nos termos do voto do Relator, Conselheiro **WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA**, por unanimidade; e

CONSIDERANDO que é competência privativa da Câmara Municipal de Rolim de Moura - RO, conforme determina o art. 31, e seu § 2º, da Constituição Federal de 1988, julgar as contas prestadas anualmente pelo Excelentíssimo Senhor Prefeito daquele Município;

CONSIDERANDO que a execução do orçamento e a Gestão Fiscal de 2018 demonstram, de modo geral, que foram observados os princípios constitucionais e legais na execução orçamentária do Município e nas demais operações realizadas com os recursos públicos Municipais, em especial quanto ao que estabelece a Lei Orçamentária Anual;

CONSIDERANDO que o Município cumpriu a contento com os índices de aplicação de recursos na **educação (MDE)**, alcançando **28,12%** (vinte e oito vírgula doze por cento) e na **remuneração e valorização do magistério (FUNDEB)** com o percentual de **66,89%** (sessenta e seis vírgula oitenta e nove por cento); na **saúde**, com **28,51%** (vinte e oito vírgula cinquenta e um por cento), e no **repasso financeiro ao Poder Legislativo Municipal**, no percentual de **6,97%** (seis vírgula noventa e sete por cento), cumprindo, respectivamente, com as disposições contidas no art. 212



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

da Constituição Federal de 1988, no art. 60, XII, do ADCT da Constituição Federal de 1988, nos arts. 21 e 22, da Lei n. 11.494, de 2007, no art. 7º, da LC n. 141, de 2012, e no art. 29-A, I, da Constituição Federal de 1988;

CONSIDERANDO que restaram devidamente respeitados os limites máximos de **54%** (cinquenta e quatro por cento), exclusivamente para o Poder Executivo e **60%** (sessenta por cento) consolidado – incluindo-se os gastos com pessoal do Poder Legislativo do Município – da Receita Corrente Líquida, referente à Despesa Total com Pessoal, uma vez que os percentuais alcançados foram, respectivamente, de **51,69%** (cinquenta e um vírgula sessenta e nove por cento) e **54,26%** (cinquenta e quatro vírgula vinte e seis por cento) da RCL cumprindo, portanto, a regra contida no art. 20, III, “b”, da LC n. 101, de 2000;

CONSIDERANDO, ainda, que o Município, em matéria orçamentária e financeira, mostrou-se equilibrado, cumprindo com as disposições do art. 1º, § 1º, da LC n. 101, de 2000;

CONSIDERANDO que a Gestão Fiscal da Prefeitura do Município de Rolim de Moura - RO **ATENDEU**, de modo geral, aos pressupostos de responsabilidade fiscal exigidos na LC n. 101, de 2000;

CONSIDERANDO, malgrado esse contexto, que as presentes contas apresentaram inconsistência de informações contábeis que, embora não iniquem, atraem ressalvas às contas prestadas;

CONSIDERANDO, por fim, a necessidade de individualizar a conduta dos agentes que exerceram o cargo de Prefeito Municipal, em períodos distintos, no exercício financeiro de 2018;

É DE PARECER que as contas dos Chefes do Poder Executivo do Município de Rolim de Moura - RO, relativas aos períodos de 1º/1 a 18/9/2018 e 5/12 a 31/12/2018, de responsabilidade do **Senhor Luiz Ademir Schock**, CPF n. 391.260.729-04, **ESTÃO APTAS A RECEBER APROVAÇÃO COM RESSALVAS** por parte da **Augusta Câmara Municipal de Rolim de Moura – RO**; assim como, **É DE PARECER** que as Contas da Chefe do Poder Executivo do Município de Rolim de Moura - RO, relativas ao período de 19/9 a 4/12/2018 de responsabilidade do **Senhor Aldair Júlio Pereira**, CPF n. 271.990.452-04, **ESTÃO APTAS A RECEBER APROVAÇÃO** por parte da **Augusta Câmara Municipal de Rolim de Moura - RO**.

Participaram do julgamento os Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Relator) e BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (em substituição regimental ao Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO); o Conselheiro Presidente EDILSON DE SOUSA SILVA e o Procurador-Geral em substituição do Ministério Público de Contas ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS. Ausente o Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, devidamente justificado.

(assinado eletronicamente)
WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Conselheiro Relator

Porto Velho, quinta-feira, 24 de outubro de 2019.
(assinado eletronicamente)
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente



Proc.: 01424/19

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Em 24 de Outubro de 2019



EDILSON DE SOUSA SILVA
PRESIDENTE



WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
RELATOR